

EUTANÁSIA E O DIREITO DE MORRER COM DIGNIDADE

Tatiana Mortensen Arfelli RONDÓ¹

RESUMO: No presente artigo abordaremos um tema polêmico que circunda o ordenamento jurídico e principalmente a sociedade civil, a chamada eutanásia, na qual a sua prática enseja diversos litígios. Será buscada a sua origem nos primórdios das antigas civilizações, e também iremos analisá-la sob a ótica jurídica e o aspecto ético da medicina, fazendo uma análise subjetiva e epistemológica. Dessa forma, até onde vai a autonomia do paciente e da família no que diz respeito a sua própria vida? E o que seria realmente morrer com dignidade?

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade. Morrer “bem”. Resolução 1805/06 CFM.

INTRODUÇÃO

O ser humano não pertence a eternidade, tendo consigo uma única certeza, de que um dia todos vão morrer. E é através desse pensamento que analisaremos a vontade e o desejo incessante do homem em prolongar sua vida, adiando cada vez mais seus dias, partindo sempre da única certeza que temos, da vida.

Os principais questionamentos são: Até onde é aceitável a intervenção para prolongar a vida? Como fixar esse limite? Quem tem o direito de opinar?

Tais questionamentos contemporâneos nos remetem à antiga civilização grega, onde a eutanásia já era uma realidade, e os gregos entendiam que através dela, existia uma possibilidade de morrer “bem”, e sentiam-se sábios por se preparem para tal.

No que diz respeito a atualidade, ainda temos essa preocupação em morrer em “paz”, pois aqui, o sofrimento é temido, e o não morrer “bem” assusta a modernidade, em razão de que a preocupação com a morte vem quando o sofrimento se torna presente, afinal, quem quer sofrer na hora de morrer?

Por isso, os debates atuais abordam temas sobre a eutanásia, sobre uma maneira de evitar uma morte com sofrimento, tanto da família quanto do paciente, tendo o intuito de preservar o bom estado do enfermo, visando o melhor no aspecto

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. tatirondo@yahoo.com.br

sentimental e interno, sabendo que o indivíduo não mais sofre, quando anteriormente não passava por uma situação digna.

Em uma breve explanação, a eutanásia nada mais é do que o ato de proporcionar a morte sem sofrimento a um indivíduo que se encontra com alguma doença incurável de impossível recuperação, associado a uma imensa dor física e psíquica.

O nascimento de um homem é o nascimento de sua dor. Quanto mais ele vive, mais estúpido se torna, porque sua ansiedade para evitar a morte inevitável torna-se mais e mais aguda. Que amargura! Ele vive por aquilo que está sempre fora do seu alcance! Sua sede de sobreviver no futuro faz com que seja incapaz de viver no presente (CHUANG-TSU apud RINPOCHE, SOGYALI, p. 36).

1 EUTANÁSIA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

No Direito brasileiro a eutanásia é considerada um ilícito penal, todavia inexistente disposição explícita nesse sentido. Visto isso, aplica-se a tipificação prevista no art. 121 do Código Penal, ou seja, homicídio.

É indiferente para a qualificação jurídica desta conduta e para a correspondente responsabilidade civil e penal, que o paciente tenha dado o seu consentimento. Mesmo nesta hipótese, esse consentimento é considerado juridicamente irrelevante, ou seja, não descaracteriza tal conduta como crime.

Nesse contexto, conforme entendimento de Guerra Filho, dependendo da conduta que o agente venha a praticar, poderemos tipificá-la como crime de participação em suicídio, tipificado no artigo 122 do Código Penal.

Nossa lei penal, a título de atenuação, prevê a condição de homicídio privilegiado ao agente causador da eutanásia, considerando a hipótese deste cometer o ato impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção.

2 A RESOLUÇÃO 1.805/06 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Foi amplamente divulgada na mídia a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução 1.805/06, que passou a permitir aos médicos, nos seus devidos termos, a interrupção de tratamentos que prolongam a vida de pacientes terminais sem chances de cura.

Todavia, depois da resolução do CFM, destaca-se que o mesmo não está convidando o profissional à prática da eutanásia, mas sim da ortotanásia, de modo apenas a “antecipar” uma morte inevitável, sem mesmo causa-la por ação ou omissão. Ademais, a decisão sobre a adoção do procedimento não é arbitrariamente conferida ao profissional da medicina.

As responsabilidades pela decisão são compartilhadas entre o médico e o doente ou os seus representantes legais (família, cônjuge, etc.)

Roberto d’Avila, cardiologista, ex-presidente do Conselho Federal de Medicina, e um dos redatores da resolução, salienta a necessidade de mostrar aos médicos que a eutanásia não é uma infração ética e muito menos uma derrota, segundo ele: “os médicos são treinados para vencer a morte a qualquer custo”. Portanto, para d’Avila é essencial que os médicos se preocupem menos com a morte e mais com o paciente, haja vista que muitos estão vivos, mas não podem simplesmente abrir os olhos, somente sentem dor ou sofrimento, logo, o procedimento é necessário para que o paciente tenha uma morte sem dor e até com sedação, caso necessário.

Neste contexto, podemos vislumbrar que a morte passa a ser algo natural para os médicos e não mais um inimigo a ser combatido a qualquer preço.

Segundo o presidente do Conselho, a eutanásia não está autorizada, ele apenas externou que os médicos devem respeitar a vida, tendo a consciência de que a medicina pode e deve ajudar os seres humanos, e que a mesma não pode ser petulante a ponto de achar que pode superar os limites da natureza. Ressaltando mais uma vez o objetivo da resolução, que é não submeter ninguém a sofrimento desnecessário.

A resolução foi amplamente debatida, não apenas por médicos, mas por diversas áreas de atuação, como: cientistas, sociólogos, antropólogos e até religiosos (como padres e rabinos).

CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstra que a eutanásia continua sendo um tema muito debatido nos dias atuais por uma grande quantidade de pessoas, devido a divisão ideológica aderida pelas mesmas, sobre a sua adesão ou não adesão.

São ainda perceptíveis as controvérsias quanto aos operadores e doutrinadores do direito, pois enquanto uma grande maioria se baseia nas leis expressas para defender a não realização da eutanásia, outra parte procura brechas nesta mesma lei, afim de encontrar lacunas que favoreçam sua realização.

Assim sendo, pode-se concluir que, embora a resolução 1.805/06 CFM não possa dar uma solução sozinha em relação a legalização da eutanásia no Brasil, deve-se considerar sua utilidade no debate que se agiganta a cada dia.

Volta-se a atenção para uma necessária humanização na medicina, seja sob o ponto de vista do reconhecimento de seus limites ou sob o aspecto de priorizar o ser humano e não a técnica ou tratamento.

Diante a exposição sobre o tema, fica claro que a eutanásia visa dar ao paciente uma morte com dignidade, fazendo com que além dele, a família também tenha a oportunidade de ver que o sofrimento não se faz presente naquele momento, ficando tranquila diante de toda aquela situação.

REFERÊNCIAS

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanasia e Ortotanasia - comentarios a resolucao 1085/06 cfm aspectos eticos e juridicos**. Editora jurua, 2009

HINTERMEYER, Pascal. **Eutanasia - a dignidade em questão**. editora loyola , 2006.

ALVES, P. R. C. **Eutanásia: Direito de se fazer cessar um sofrimento**. Disponível em: www.r2learning.com.br/_site/.../artigo_default.asp?. Acesso em: 02 de out de 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Luiz Flávio Gomes**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940**. Poder Executivo, 1940.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. editora saraiva - 2014